

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## MENSAGEM Nº 449, DE 2023

Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

### I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 449, de 11 de setembro de 2023, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 000071/2023 MRE MD, de 8 de maio de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e em Ancara, em 25 de março de 2022.

Nos termos da Exposição de Motivos, a Mensagem enviada ao Congresso Nacional propõe a ratificação do “Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa” entre o Brasil e a Turquia, assinado em 25 de março de 2022. Este acordo, assinado pelos representantes de defesa de ambos os países, visa estabelecer uma base legal sólida para a cooperação técnico-militar, respeitando a legislação de propriedade intelectual vigente e os interesses mútuos em tecnologias militares. O envio desse projeto ao



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 \*

Congresso está em conformidade com as exigências constitucionais brasileiras, que requerem a aprovação legislativa para acordos internacionais desse tipo.

O Acordo foi firmado pelos Governos da República Federativa do Brasil e da República da Turquia acordo, em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022. Assinado em dois originais, nos idiomas turco, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação do documento, o texto em inglês prevalecerá.

O Acordo estabelece uma parceria entre os dois países para o desenvolvimento de competências na indústria de defesa. O preâmbulo ressalta o compromisso das partes com os princípios da Carta das Nações Unidas e expressa o desejo de aprimorar a cooperação em defesa, utilizando capacidades científicas e técnicas em equipamentos e armamentos militares, com base em benefício mútuo e igualdade.

O ato internacional é composto por 22 artigos, nos quais são estabelecidos a finalidade, o escopo, os termos de interesse, a cooperação, os princípios, as autoridades responsáveis, as comissões conjuntas, a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial, o tratamento de informação classificada, a garantia de qualidade e os compromissos das Partes oriundos de outros acordos internacionais. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas, com formas de solução de litígio, ratificação, entrada em vigor e término.

O Artigo I estabelece a finalidade do acordo, que é aprimorar a cooperação técnica e operacional na indústria de defesa entre Brasil e Turquia. Ela visa promover o desenvolvimento conjunto de produtos de defesa, a troca de tecnologia e o fortalecimento das capacidades militares de ambos os países através de atividades colaborativas.

O Artigo II especifica o escopo da cooperação, incluindo o desenvolvimento, produção e manutenção de equipamentos de defesa, bem como o suporte logístico e técnico associado. Este artigo destaca a intenção de



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 \*

explorar oportunidades mutuamente benéficas na indústria de defesa, enfatizando a importância do intercâmbio de conhecimento e tecnologia.

O Artigo III fornece definições claras para os termos e expressões utilizados no acordo, assegurando que ambos os países tenham uma compreensão uniforme das obrigações e expectativas. Este artigo é fundamental para evitar mal-entendidos e garantir a implementação suave do acordo.

O Artigo IV detalha as áreas específicas de cooperação, como pesquisa e desenvolvimento, produção conjunta e transferência de tecnologia. Também enfatiza a importância do treinamento e da capacitação, estabelecendo uma base para futuros projetos colaborativos entre as duas nações.

O Artigo V aborda os princípios que regem a implementação do acordo, incluindo o compromisso com a igualdade e benefício mútuo. Este artigo também discute como os projetos específicos serão desenvolvidos, aprovados e financiados sob os termos do acordo.

O Artigo VI identifica as autoridades competentes em cada país responsáveis pela gestão e execução do acordo. Este arranjo organizacional visa garantir que as atividades sejam coordenadas de maneira eficaz e que haja uma linha clara de responsabilidade e comunicação.

O Artigo VII estabelece a criação de uma comissão conjunta, que será responsável por supervisionar a implementação do acordo. Este órgão também será encarregado de resolver quaisquer questões ou disputas que surjam, garantindo que o acordo seja administrado de forma justa e eficiente.

O Artigo VIII discute a proteção da propriedade intelectual criada ou compartilhada sob o acordo, garantindo que os direitos de ambos os países sejam mantidos e respeitados. Este artigo é crucial para fomentar um ambiente de confiança e respeito mútuo, incentivando uma maior colaboração.

O Artigo IX discute o tratamento e a proteção de informações confidenciais trocadas entre as partes. Estipula diretrizes para o manuseio,



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 \*

armazenamento e transmissão de tais informações, assegurando que permaneçam seguras e acessíveis apenas a indivíduos autorizados.

O Artigo X aborda a "Garantia de Qualidade", discutindo a cooperação nesta área. Detalha que, até um acordo específico ser estabelecido, os procedimentos e princípios gerais serão especificados nos contratos entre as partes. Isso é crucial para manter a conformidade e as especificações técnicas dos produtos e serviços de defesa desenvolvidos conjuntamente.

O Artigo XI destaca que as disposições deste Acordo não afetam os compromissos das Partes decorrentes de outros acordos internacionais dos quais são parte. Este artigo assegura que o acordo não será usado de maneira que contrarie a legalidade, interesses, segurança e integridade territorial de outros estados.

O Artigo XII trata das "Questões Jurídicas", especificando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis da Parte Anfitriã. Este artigo detalha o processo legal aplicável em casos de detenção ou investigação de membros do pessoal visitante, assegurando direitos de proteção legal e estabelecendo que a jurisdição disciplinar sobre o pessoal visitante será da Parte Remetente.

O Artigo XIII aborda "Questões Administrativas", garantindo que o Pessoal Visitante execute apenas as missões especificadas no acordo. Este artigo também estipula que o pessoal militar usará seus próprios uniformes e que a Parte Anfitriã fornecerá o equipamento necessário para a execução das atividades definidas no acordo.

O Artigo XIV detalha as "Questões Financeiras", responsabilizando a Parte Remetente pelos salários e outras despesas do Pessoal Visitante enquanto este implementa as atividades de cooperação. Este artigo também aborda o tratamento de despesas e a legislação fiscal aplicável durante a estadia do pessoal visitante.

O Artigo XV discute "Outras Questões", permitindo que a Parte Remetente possa solicitar o retorno de seu pessoal a qualquer momento, com a Parte Anfitriã adotando medidas para facilitar esse processo. Além disso,



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 0 0 \*

detalha os procedimentos em caso de morte de um Pessoal Visitante ou Dependente, especificando que a responsabilidade de repatriação dos restos mortais recai sobre a Parte Remetente.

Artigo XVI trata de "Perdas/Danos e Indenizações", estabelecendo que cada Parte compensará a outra por danos causados à sua propriedade por atos do Pessoal Visitante. Este artigo também define que as leis da Parte Anfitriã serão aplicadas para resolver reivindicações de indenizações e que, a menos que haja negligência grosseira ou dolo, as Partes renunciarão a reivindicações por lesões ou morte.

Artigo XVII aborda "Passaporte e Procedimentos Aduaneiros", detalhando que o Pessoal Visitante e seus Dependentes estarão sujeitos às leis de entrada e saída do país da Parte Anfitriã, mas também menciona que a Parte Anfitriã pode facilitar as formalidades administrativas.

Artigo XVIII trata da "Resolução de Litígios", especificando que as disputas relacionadas à interpretação ou implementação do acordo serão resolvidas inicialmente por meio da Comissão estabelecida no Artigo VII. Caso a Comissão não consiga resolver o litígio, a questão será elevada para negociações ao nível das autoridades superiores.

Artigo XIX discute "Emendas" ao acordo, permitindo que cada Parte proponha emendas por via diplomática, e detalha o processo de negociação e ratificação de tais emendas.

Artigo XX define a "Ratificação e Entrada em Vigor" do acordo, especificando que este entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita confirmado que ambas as Partes completaram os procedimentos internos necessários para sua ratificação.

Artigo XXI detalha a "Duração e Término" do acordo, estabelecendo que este permanecerá em vigor por cinco anos com renovações automáticas anuais, a menos que uma das Partes notifique a outra da sua intenção de denunciar o acordo.

Artigo XXII aborda o "Texto e Assinatura" do acordo, especificando que o documento foi assinado em três idiomas—turco, português e inglês—e que em caso de divergências interpretativas, o texto em inglês



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 \*

prevalecerá. Este artigo também menciona que o acordo foi assinado pelos representantes autorizados de ambos os governos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o de prioridade (art. 151, II, do RICD).

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas, econômicas e comerciais e científicas com outros países; política externa brasileira; acordo internacional; política de defesa nacional; Forças Armadas; e direito espacial nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g” e “i”, do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, é importante destacar que cada artigo deste Acordo émeticamente projetado para estabelecer uma parceria sólida e eficiente na indústria de defesa. As cláusulas abrangem todos os aspectos, desde o planejamento inicial até a execução e a conclusão da cooperação. Antes de me aprofundar na matéria, porém, é relevante comentar sobre a relação bilateral entre esses dois países, que serve como alicerce para tais acordos.

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Turquia têm se desenvolvido significativamente ao longo das últimas décadas, caracterizando-se por uma colaboração crescente em diversas áreas, incluindo comércio, cultura e defesa. A fundação destas relações remonta a 1858, com a assinatura do primeiro acordo bilateral, e foi formalmente estabelecida com a



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0

abertura de embaixadas nos anos 1950. Desde então, ambos os países têm trabalhado para fortalecer seus laços, com ênfase na expansão do comércio bilateral e investimentos mútuos, que têm visto um aumento notável. Além disso, tratados como o Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa, que estamos apreciando, sublinham um interesse comum em aprofundar a cooperação técnica e tecnológica.

A presença de imigrantes turcos no Brasil adiciona uma rica dimensão às relações bilaterais, contribuindo significativamente para a diversidade cultural e social do país. A comunidade turca no Brasil, embora pequena, tem demonstrado uma integração bem-sucedida e uma influência positiva, especialmente nos centros urbanos onde se concentram. Além dos interesses econômicos e estratégicos, o Brasil e a Turquia também compartilham objetivos comuns em fóruns internacionais, como a ONU, onde ambos procuram promover a paz global, o desenvolvimento sustentável e a solução de conflitos por meios diplomáticos.

Iniciativas culturais e educacionais entre os dois países têm ajudado a fortalecer os laços interpessoais e a promover uma melhor compreensão mútua. Isso é evidenciado por uma série de eventos culturais, programas de intercâmbio acadêmico e a simplificação do regime de vistos para facilitar a mobilidade entre os dois países. Essas iniciativas refletem um compromisso contínuo com o fortalecimento das relações bilaterais, abrindo caminho para uma parceria duradoura e mutuamente benéfica.

A aprovação do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, representa uma oportunidade estratégica para o Brasil expandir e aprimorar suas capacidades defensivas em colaboração com a Turquia. Esta cooperação possibilitará o desenvolvimento conjunto de tecnologias avançadas e sistemas de defesa, essenciais para a modernização das Forças Armadas brasileiras e a garantia da segurança nacional. O acordo também estabelece um marco legal robusto que assegura a proteção de informações sensíveis e propriedade intelectual, elementos cruciais para a segurança e o avanço tecnológico em contextos militares.



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 \*

Do ponto de vista técnico e econômico, o acordo prevê a transferência de tecnologia e a coprodução de equipamentos de defesa, o que pode significar uma redução de custos e um estímulo à indústria nacional. A inserção de empresas brasileiras em cadeias de valor globais da indústria de defesa não só fortalece o setor como promove a geração de emprego e renda dentro do país. Ademais, a cooperação técnico-militar pode fomentar a inovação através do intercâmbio de conhecimentos e técnicas avançadas entre os especialistas de ambos os países. Esse fluxo de conhecimento é vital para a construção de uma base tecnológica sólida que pode ser aplicada não só na defesa, mas também em outras áreas tecnológicas.

O acordo está em conformidade com as legislações nacionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A estrutura do acordo assegura que todas as atividades serão realizadas sob estrito respeito aos princípios de soberania nacional, não intervenção e igualdade entre os Estados. Isso não apenas reforça a posição do Brasil no cenário internacional como um parceiro confiável e soberano, mas também garante que a cooperação aconteça dentro de um quadro legal que protege os interesses nacionais.

Além disso, a criação de uma Comissão Conjunta para supervisão do acordo é uma medida de governança que proporciona uma camada adicional de segurança e transparência. Este órgão será responsável por monitorar a implementação do acordo, resolver eventuais disputas e garantir que as disposições sejam cumpridas conforme planejado. A existência de tal comissão fortalece o caráter bilateral da cooperação, assegurando que ambos os países tenham voz ativa em todas as fases do processo.

A ratificação deste acordo também envia um sinal positivo para outros potenciais parceiros internacionais, demonstrando a disposição do Brasil em engajar-se em parcerias estratégicas significativas e seu comprometimento com o cumprimento de acordos internacionais. A aprovação da MSC 449, 2023 pode, portanto, servir como um catalisador para outras cooperações internacionais, expandindo ainda mais a influência e as capacidades estratégicas do Brasil no cenário mundial.



\* C D 2 4 8 9 1 3 3 2 2 2 0 0 \*

Finalmente, a longo prazo, o acordo entre Brasil e Turquia poderá contribuir para a paz e a segurança regionais e globais. Ao fortalecer as capacidades de defesa de ambos os países e promover a compreensão mútua, a cooperação pode desempenhar um papel crucial na estabilização de áreas potencialmente voláteis e na construção de um ambiente internacional mais seguro e cooperativo. Isso está alinhado com os objetivos de política externa do Brasil, que enfatizam a solução pacífica de conflitos e a promoção da segurança internacional.

Portanto, a aprovação da MSC 449, 2023 pelo Congresso Nacional não só é aconselhável, mas essencial para o avanço estratégico, tecnológico e econômico do Brasil. Ela representa uma oportunidade para o país reforçar sua posição como um ator global relevante em tecnologia e defesa, ao mesmo tempo que sustenta seus interesses nacionais e promove a paz e a segurança internacionais.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2024-4073



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Mensagem nº 449, de 2023)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Indústria de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, assinado em Brasília e Ankara, em 25 de março de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2024-4073

